seg 01/02/2016 14:02

A07_Setores CAU_MT

Para:Gerencia Geral - CAU/MT <gerenciageral@caumt.gov.br>;

Cc:Fiscalizacao - CAU/MT <fiscalizacao@caumt.gov.br>;

CAU/MT SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso

Prezados,

Não existe lei que desobrigue as Prefeituras a pagar o salário mínimo profissional. O que ocorre é que, dada a ampla autonomia conferida pela Constituição Federal aos entes de direito público, sobretudo as pessoas políticas (União, Estado, DF e Municípios), para que definam sua política remuneratória, existe um forte entendimento de que as leis que estabelecem pisos profissionais não se aplicam tais entidades.

Isso é extraído principalmente do art. 37 da Constituição da República, que, em seu inciso X, diz o seguinte: "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

O CAU/BR conta até mesmo com orientação jurídica no sentido de que o mínimo profissional do Arquiteto se aplicaria aos entes públicos, mas penso que essa corrente seja minoritária. De forma majoritária, os Tribunais trabalhistas parecem entender que Leis de piso profissional não se aplicam ao Poder Público empregador, vide:

> *RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Inaplicável a Lei nº 4.950-A/66 ao servidor público engenheiro em face da necessidade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens. No caso, a remuneração deve observar os arts. 37, X, e 169 da Constituição da República, que dizem ser necessárias a prévia dotação orçamentária e a autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - RR: 12955620125040021 , Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).*
>
> *RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/1966. FIXAÇÃO DO VALOR INICIAL DA REMUNERAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão do autor é no sentido de que seja adotado o piso salarial da categoria de arquitetos, previsto na Lei 4950-A/66, o que implicaria no pagamento de diferenças em relação à remuneração atual, a contar da sua admissão, além da incorporação dessas diferenças nas parcelas vindouras. 2. O Juízo de origem concluiu por aplicável o piso salarial da categoria dos arquitetos, previsto na Lei 4.950-A/66, deferindo, pois, ao reclamante, as diferenças salariais vencidas e vincendas, calculadas mês a mês, ao longo de todo o contrato de trabalho, tendo como parâmetro a remuneração mensal do autor, o piso profissional de arquiteto e a evolução do salário mínimo. 3. O e. TRT, por sua vez , deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais e a incorporação dessas diferenças na folha de pagamento do autor, por entender que - a Lei nº*

4.950-A/66 é inaplicável aos servidores públicos, por manifesta incompatibilidade com o art. 169 e seus incisos, da Constituição Federal -. 4 . O entendimento firmado, por maioria, no âmbito desta Primeira Turma é o de que o valor do salário profissional definido em edital de concurso público, nos termos da Lei Complementar do Município, vincula as partes envolvidas no certame e, portanto, merece ser observado, sendo infrutífera a discussão derredor regime de contratação eleito. Demais disso, compreende-se que a Lei nº 4.950-A/66, em que definido o salário mínimo profissional para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, sequer se aplica aos servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, forte nos arts. 37, X, e 169, da Constituição da República, tendo em conta a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos. Ressalvado entendimento do i. Relator. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 6555420105150106, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 5.188/2011. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. O apelo encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/1966. O reclamante não renovou a insurgência no agravo de instrumento, o que impossibilita seu conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante carece de interesse recursal, na medida em que já houve condenação pelo Tribunal Regional ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/1966. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Lei nº 4.950-A/1966 não é aplicável aos servidores públicos municipais, ainda que contratados sob o regime celetista, em respeito aos artigos 37, inciso X, e 169 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 2825820125150007, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Pessoalmente, discordo da orientação jurídica do CAU/BR. Entendo que, se o Poder Público em sua esfera municipal entender, por bom senso (manifestado em lei formal), aplicar o piso profissional a seus Arquitetos e Engenheiros, a atitude é perfeitamente válida, mas as Leis de piso salarial não são instrumento jurídico hábil a obrigá-lo.

Att.

Paulo Alexandre F. Ribeiro Taques
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT
Advogado
Contatos: (65) 3028-4652 | 9204-9755

www.caumt.gov.br / Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso